



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI Nº 331/98, DE 30 DE SETEMBRO DE 1.998.

"DISPÕE SOBRE A ARBORIZAÇÃO URBANA EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EDSON SCHWARZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou em Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de Setembro de 1.998, por unanimidade de votos, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Para efeito desta Lei, consideram-se como bem de interesse comum a todos os municípios:

- I - a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em áreas urbanas de domínio público;
- II - as mudas de espécimes arbóreos plantadas em áreas urbanas de domínio público.

**Artigo 2º** - Considera-se vegetação de porte arbóreo todos espécimes de vegetais lenhosos, que apresentem diâmetro do caule a altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

**Parágrafo Único** - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medidos a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido como colo.

**Artigo 3º** - A supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público só será permitida a:

- I - equipe de funcionários da Prefeitura, devidamente treinada, mediante ordem de serviço por escrito da Secretaria Municipal do Planejamento, Obras e Serviços, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização e a data da supressão;
- II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

a) obtenção de autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Planejamento, Obras e Serviços, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

b) acompanhamento permanente de responsável a cargo da empresa;

III - soldados do corpo de bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou ao Patrimônio, tanto público como privado, devendo, posteriormente, comunicar o fato à Secretaria Municipal do Planejamento, Obras e Serviços.

IV - Município, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Planejamento, Obras e Serviços, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

b) assinatura de termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do município ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

c) pagamento, às próprias expensas, dos custos da supressão e remoção das árvores.

Artigo 4º - A poda de espécimes Arbóreas em área de domínio público só será permitida:

I - funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço por escrito da Secretaria Municipal do Planejamento, Obras e Serviços;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergências em que haja necessidade de restabelecimento da segurança e do bem estar da população, notificando posteriormente a Secretaria Municipal do Planejamento, Obras e Serviços ou cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização, por escrito, da Secretaria municipal do Planejamento, Obras e Serviços, incluindo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da poda;

b) observância das normas técnicas de poda estabelecidas pela Secretaria Municipal do Planejamento, Obras e Serviços, excetuando-se os casos em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

que prevaleçam a segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos;

c) acompanhamento permanente do responsável, a cargo da empresa;

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas Ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente notificar a Secretaria Municipal do Planejamento, Obras e Serviços.

**Artigo 5º** - Fica proibida, ao Município, a realização de podas de árvores em áreas de domínio público.

**Parágrafo Único** - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

**Artigo 6º** - Tanto a supressão como a poda em florestas de preservação permanente sujeitas ao regime de Código Florestal dependerão de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do artigo 3º da Lei nº 7803, de 18 de julho de 1989.

**Artigo 7º** - As árvores de áreas de domínio público, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal do Planejamento, Obras e Serviços num prazo de 90 (noventa) dias após a supressão.

**Parágrafo 1º** - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pela Secretaria Municipal de Planejamento Obras e Serviços, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

**Parágrafo 2º** - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer de rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, ficará o interessado obrigado ao replantio de igual número de árvores suprimidas, segundo orientação da Secretaria Municipal do Planejamento, Obras e serviços, bem como o pagamento à Prefeitura de taxa correspondente aos custos de supressão, de conformidade com a regulamentação desta lei.

**Parágrafo 3º** - Na aprovação de projetos, deverá ser assinalada na planta, a existência de espécies arbóreas no passeio público.

**Artigo 8º** - O Município que efetuar o plantio de espécimes arbóreas em desacordo com o disposto nesta lei e das normas técnicas da Secretaria Municipal do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Planejamento, Obras e Serviços, será notificado pela referida secretaria a efetuar as devidas alterações.

### CAPITULO II

Artigo 9º - A arborização das áreas de domínio público urbanas do Município, a partir da publicação da presente lei, obedecerá os seguintes critérios:

- I - o espaçamento entre árvores, determinado pela Municipalidade, será igual ou maior que o diâmetro da copa, considerando a árvore adulta, devendo ser respeitado o afastamento de 5 (cinco) metros nas esquinas e com relação aos poste;
- II - as mudas de árvores serão fornecidas e plantadas pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal do Planejamento, Obras e Serviços, podendo o Município efetuar, as expensas, plantio de árvores em áreas de domínio público, junto à sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei e normas técnicas elaboradas pela Secretaria Municipal do Planejamento, Obras e Serviços;
- III - as calçadas, que circundam as praças arborizadas devem ficar isentas de arborização.
- IV - a Secretaria Municipal do Planejamento, Obras e Serviços, indicará as espécies de porte pequeno, médio e grande a serem plantadas nos respectivos locais, com preferência para espécies nativas de ocorrência local;
- V - as árvores já plantadas nas áreas de domínio público, no perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal, sem ônus para os munícipes, por outras mais adequadas aos respectivos locais.

### CAPÍTULO III

#### Do Planejamento

Artigo 10 - Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público já arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras podas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

### CAPITULO IV

#### Das Infrações e Penalidades

**Artigo 11** - Além das penalidades previstas no Artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e do seu regulamento, no tocante à supressão de vegetação em áreas de domínio público urbano, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR à época da infração, por espécie arbórea suprimida, dobrada sucessivamente a cada reincidência;
- II - resarcimento à Prefeitura dos custos totais de replantio, com a devida correção monetária na época do pagamento.

**Artigo 12** - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação arbórea em área de domínio público urbana, será aplicada multa no valor 50 ( cinquenta) UFIR à época da infração, e dobrada sucessivamente a cada reincidência.

**Artigo 13** - As pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem esta lei e seu regulamento, no tocante ao critério de arborização, efetuando o plantio de espécies notificadas segundo o exposto no artigo 8º desta lei, não tomarem as Providências indicadas pela Secretaria citada no referido artigo, ficam sujeitas a:

- I - resarcimento de danos e prejuízos causados às propriedades públicas ou privadas, pelas árvores indevidamente plantadas, com a correção monetária do valor na época do pagamento.

**Artigo 14** - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto à supressão, à poda ou ao plantio inadequado de árvores, na forma dos artigos 11,12 e 13.

I - seu autor material

II - o mandante

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

**Artigo 15** - Se a infração for cometida por Servidor Municipal, em serviço, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÁ

Artigo 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", 30 de Setembro de 1.998.



Edson Schwarz  
PREFEITO MUNICIPAL



Eugenio Schwarz  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
E ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos,  
em 30 de Setembro de 1.998.



Eugenio Schwarz  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
E ASSUNTOS JURÍDICOS.